



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13555.000124/2002-31
Recurso n° 153.760 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Acórdão n° 198-00.113
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente W & M SERVIÇOS AGRO FLORESTAIS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1998

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - COMPENSAÇÃO

Feita a prova da retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras, deve ser reconhecido o direito de crédito sobre o respectivo valor.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W & M SERVIÇOS AGRO FLORESTAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 13) relativa à falta de recolhimento de IRPJ nos 3º e 4º trimestres de 1997.

Na DCTF correspondente ao 3º trimestre de 1997 foi lançado como IRPJ devido o valor de R\$ 11.812,50 e a fiscalização teria constatado o pagamento de somente R\$ 11.426,57, faltando R\$ 385,93 a serem pagos.

E na DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1997 foi lançado como IRPJ devido o valor de R\$ 9.202,13 e a fiscalização teria constatado o pagamento de somente R\$ 8.179,76, restando portanto R\$ 1.022,37 não pagos.

No total, o auto de infração exige o pagamento de R\$ 1.408,30.

Irresignada a recorrente impugnou o auto de infração (fls 1) alegando que as diferenças exigidas pela fiscalização teriam sido pagas mediante compensação com créditos de IR retido na fonte por instituição bancária, em função de aplicações financeiras realizadas no período. Como comprovação, junta o documento de fls 21.

A decisão recorrida (fls 34) reconheceu que na declaração de rendimentos de IRPJ relativa ao ano calendário de 1997 consta a existência dos créditos e a realização da compensação (fls 29 e 31).

A despeito disso, a autuação foi mantida sob o argumento de que a existência dos créditos não teria sido comprovada, pois o documento juntado às fls 21, para fins de comprovação da existência dos créditos, não é o documento oficial exigido pela legislação tributária (o Informe de Rendimentos Financeiro), além de não informar o nome do banco onde foi feita a aplicação, nem tampouco informar o valor do IR retido na fonte.

A DRJ lembrou que o parágrafo 2º do artigo 979 do RIR/94 exigia que o IR retido na fonte somente poderia ser compensado na declaração da pessoa jurídica *“se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”*.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 44) reiterando os termos de sua manifestação anterior, mas também juntado vários extratos de movimentação de depósito a prazo (fls 50 a 54), emitidos pelo Banco do Brasil, sobre aplicações feitas em 1997, onde constam valores de retenção de IR na fonte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A exigência fiscal aqui em discussão versa sobre a falta de recolhimento de IRPJ nos 3º e 4º trimestres de 1997. Alega a fiscalização que os valores lançados na DCTF teriam sido somente parcialmente pagos. Já a recorrente sustenta que as diferenças apontadas na autuação teriam sido extintas mediante compensação com o valor retido na fonte sobre os rendimentos auferidos com aplicações financeiras.

A alegação da recorrente foi devidamente comprovada através das DIRPJ de fls 29 e 31. Os valores exigidos pela autuação, na verdade, não deixaram simplesmente de ser recolhidos mas foram objeto de compensação.

A questão que se coloca, portanto, é sobre a existência ou não de créditos, em nome da recorrente, passíveis de compensação.

Com a impugnação, a recorrente juntou documento (fls 21) absolutamente incompleto e imprestável para comprovar a existência dos créditos. Andou bem, portanto, a DRJ ao considerar não comprovado o crédito, somente com base nesse documento. E o parágrafo 2º do artigo 979 do RIR/94, então vigente, condiciona a compensação de créditos à existência de documento emitido pela fonte pagadora, indicando o exato valor do montante retido.

Ocorre que, com o recurso, a recorrente juntou extratos emitidos pelo Banco do Brasil (fls 50 a 54), indicando exatamente a operação financeira realizada, as datas de aplicação e de resgate, os rendimentos obtidos e o valor do IR retido na fonte.

Não se trata propriamente do Informe de Rendimentos de que trata a Instrução Normativa SRF n. 89, de 1997, mas de documento emitido pela fonte pagadora, onde constam todas as informações necessárias para a caracterização da operação que deu origem aos créditos e a sua efetiva existência.

Tenho para mim, portanto, que a existência dos créditos está devidamente comprovada. Lembro que a exigência fiscal é no valor de R\$ 1.408,30 e a recorrente comprovou a existência de créditos no valor de R\$ 1.544,23.



Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


JOÃO FRANCISCO BIANCO